PROCESSO Nº : 52654572/2013 e 54478038/2013

INTERESSADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO : Impugnação – Pregão Presencial n° 011/2013 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 117/13 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo **à Impugnação protocolizada pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista **o Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013**, que tem por objeto a ***"Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel B S-10, óleo diesel BS 1800 e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, com interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços."***

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

> *"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> *I – fora do prazo;*
> *II – perante órgão incompetente;*
> *III – por quem não seja legitimado;*
> *IV – após exaurida a esfera administrativa."*

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Destarte, compilamos o item 10.1 e seguintes do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput,* do Decreto Municipal n° 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

> *"Item 10.1* ***Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial,*** *protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.16 deste Edital; (Destaquei)*

E ainda:

> *"Art. 12* ***Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.*** *" (Destaquei)*

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, bem como foi acostado aos autos o contrato social, que legitima a representação da pessoa jurídica.

II. DOS FATOS

Em momento oportuno, a empresa insurge contra as condições e obrigações da contratada previstas no item 2.1 do Termo de Referência para aquisição de combustível, constante do Anexo I do Edital, referente aos locais para entrega dos mesmos, dos quais passamos à análise, conforme segue abaixo:

a) A interessada alega que o edital e seus anexos não refletem fidedignamente o real estado em que os Postos da SEMOB e da COMURG receberão os combustíveis objeto da licitação, nem as despesas que a contratada terá para efetuar os fornecimentos para esses pontos de abastecimento;

b) Aduz a Impugnante que *"a BR na condição de proprietária dos equipamentos cedidos em comodato, reserva-se o direito de retirá-los mesmo que se consagre vencedora no presente certame licitatório, tendo em vista o edital não prever a*

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

necessidade de concessão em comodato, pela contratada, dos equipamentos necessários para realização dos fornecimentos contratados;"

c) Informa ainda, que o instrumento convocatório induz os licitantes a erro, visto que estabelece que há equipamentos instalados nos postos nos quais serão realizados os fornecimentos, equipamentos esses que serão retirados pelos seus legítimos proprietários.

d) Por fim, requer a interessada a retificação do instrumento convocatório nos pontos levantados.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra o item 2.1 do Termo de Referência para Aquisição de Combustível, referente às condições de fornecimento e obrigações da contratada.

Passamos à análise.

Para melhor esclarecimento dos questionamento levantados pela impugnante, transcrevemos trecho do Anexo I – Termo de Referência para Aquisição de Combustível, referente que assim dispõem:

> ***"Os interessados poderão visitar os postos mediante agendamento no Departamento de Gestão de Transportes e combustíveis, telefone (62) 3524 4002/3524 4018."***

Após a leitura e análise do dispositivo acima, constata-se que o edital foi claro ao estabelecer que os interessados podem ter amplo acesso aos postos que receberão os combustíveis licitados, desde que agende a visita no Departamento de Gestão de Transportes e Combustíveis, unidade responsável pela coordenação, fiscalização do consumo de combustíveis e lubrificantes da Administração Municipal.

Desta feita, alegação da impugnante de que o edital e seus anexos não refletem fidedignamente o real estado em que os Postos da SEMOB e da COMURG, não merece prosperar, tendo em vista que a administração municipal buscou garantir o amplo e

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

livre acesso tanto ao procedimento licitatório, quanto aos postos, através da visitação destes pelos interessados.

Noutro passo, a empresa aduz que a BR é proprietária dos tanques e bombas instalados nos postos da SEMOB e da COMURG, cedidos à Prefeitura de Goiânia em regime de comodato, reservando o direito de retirá-los independente do resultado do certame.

Inobstante a afirmação acima, a impugnante não buscou comprovar a veracidade da alegação fazendo juntada de documentação comprobatória da propriedade dos tanques e bombas instalados, mas tão somente, argüiu a condição de proprietária através de meras alegações, e não por meio de prova cabal que confirmasse a sua real condição, até porque, contrário ao alegado, não são todos os tanques e bombas da COMURG e da SEMOB que tem como proprietária a BR.

Mesmo que assim fosse, a retirada dos referidos equipamentos será discutida em momento oportuno, não cabendo a esta Pasta adentrar ao mérito da questão no presente momento.

Quanto à alegação de que o instrumento convocatório induz os licitantes a erro, a administração municipal sempre buscou respeitar as normas, princípios e correlatos, que norteiam todo procedimento licitatório, de forma a garantir aos interessados a publicidade, amplo e livre acesso a todos os atos e decisões inerentes ao certame, resguardando a estes o direito de questionar, impugnar as normas editalícias, bem como recorrer dos resultados dos certames.

Neste sentido, o art. 37, *caput,* da Constituição Federal destacou cinco princípios de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta, senão vejamos:

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*** *(Destaquei)*

Outrossim, a Lei Federal n° 8.666/93, apresentou um rol de princípios mais amplo, conforme a seguir:

www.goiania.go.gov.br

MC

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*** *(Destaquei)*

O próprio Instrumento Convocatório prevê a possibilidade de impugnar o edital e recorrer do resultado do certame, desde que respeitado o prazo legal e editalício para apresentação da peça administrativa, conforme abaixo transcrito:

> ***"item 10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.17 deste Edital;"*** *(Destaquei)*

E ainda:

> ***"item 11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.17."*** *(Destaquei)*

Ora, não há como o edital induzir o licitante a erro, visto que qualquer dúvida poderá ser esclarecida por esta Pasta, seja através de impugnação ou esclarecimento, por meio de carta, telegrama, e-mail ou fax, enviados para o endereço da SEMAD disposto no edital.

Diante de todas essas considerações não se pode dizer que o edital induzirá o licitante a erro, visto que o objeto da presente licitação é o fornecimento de combustível à administração municipal, não cabendo que se falar, portanto, na retirada dos tanques e/ou bombas pela BR, por se tratar de objeto distinto do licitado pela Perfeitura.

www.goiania.go.gov.br

MC

Constatado desta forma que o procedimento em tela respeitou os princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e correlatos que regem os atos da administração pública, em especial os de licitação, não merecendo qualquer espécie de retificação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Técnico Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **conhece da IMPUGNAÇÃO** ao edital formulada pela **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A,** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 011/2013, destinada à futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis, para **no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante no sentido de:**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos ao Secretário para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

Pl Maria Cecília Cabral

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica

www.goiania.go.gov.br

Constatado desta forma que o procedimento em tela respeitou os princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e correlatos que regem os atos da administração pública, em especial os de licitação, não merecendo qualquer espécie de retificação.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Técnico Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **conhece da IMPUGNAÇÃO** ao edital formulada pela **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A,** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 011/2013, destinada à futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis, para **no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante no sentido de:**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica

www.goiania.go.gov.br

FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

PARA:
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Fone: (62) 3018 0939

DE:
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Decisão quanto à impugnação do **Pregão Presencial n° 011/2013**

NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO A FOLHA DE ROSTO:

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2013

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Encaminhamos, em anexo, a Decisão n. 020/2013 da Pregoeira Geral e o Parecer Jurídico n. 117/2013 – ATJUR/SEMAD, que julgou improcedente a impugnação da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 18 dias do mês de setembro de 2013.

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário

Aos cuidados de,
Flávio

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315